



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.298 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Grupo Ocupacional Gestão Previdenciária, no âmbito do Poder Executivo, composto dos cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico que integrarão o quadro permanente da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

**Art. 2º** O Grupo Ocupacional de que trata o art. 1º fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Qualificação e Área de Atuação, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Os cargos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico criados por esta Lei têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de concessão, manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades previdenciárias de competência da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - Perito Médico:

- e) exercer as atividades médico-periciais inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- f) emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- g) inspeção de ambientes para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- i) execução das demais atividades definidas em regulamento.

**Parágrafo único.** O Perito Médico da previdência social poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros, quando necessário ao desempenho de suas atividades.

**Art. 4º** A tabela de vencimento e a quantificação de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Gestão Previdenciária ficam definidas nos Anexos II e III desta lei.

**Art. 5º** Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico terão exercício na área previdenciária da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

**Art. 6º** Fica criado o Grupo Ocupacional Gestão de Atividades de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MA, composto dos cargos de provimento efetivo de Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito.

**Art.7º** O Grupo Ocupacional de que trata o art. 6º fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência e Qualificação, na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 8º** Os cargos de que trata o art. 6º têm as seguintes atribuições:

I - Analista de Trânsito:

- a) planejar, elaborar, propor e coordenar políticas básicas para o trânsito;
- b) planejar, prover as condições operacionais e acompanhar a performance de suas áreas, buscando aperfeiçoar seus produtos e processos;
- c) cumprir , fazer cumprir, divulgar e orientar a aplicação da legislação e demais normas de trânsito nas áreas de suas respectivas atuações;
- d) supervisionar e coordenar serviços do DETRAN-MA;
- e) analisar e prover as condições administrativas, processuais, técnicas e operacionais necessárias aos sistemas de administração, de fiscalização, de auditoria, de informática e de atendimento ao usuário;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- f) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- g) executar outras atividades correlatas;

II - Assistente de Trânsito: executar as tarefas de apoio técnico e administrativo, sob orientação superior direta, nas áreas de fiscalização, registro e licenciamento de veículos, habilitação e apoio à educação para o trânsito, com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 9º** A tabela de vencimento e a quantificação de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Gestão de Atividades de Trânsito ficam definidas nos Anexos V e VI desta Lei.

**Art. 10** O ingresso nos cargos criados por esta Lei dar-se-á na referência I da classe inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§1º** O concurso público para o ingresso no cargo de Analista Previdenciário será realizado por área de atuação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

**§2º** Para ingresso no cargo de Analista Previdenciário, área de atuação financeira, o candidato apresentará documento demonstrando aprovação em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme Portaria nº 155, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social.

**Art. 11** Ficam criadas no âmbito do Poder Executivo trinta vagas de Analista de Sistema, cargo de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, para compor o quadro de pessoal do Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado.

**Art. 12** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE  
NOVEMBRO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**ROSEANA SARNEY**  
Governadora do Estado do Maranhão

**OLGA MARIA LENZA SIMÃO**  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO**  
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

**ANEXO I**

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARREIRA</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>ESCOLARIDADE BACHAREL EM</b>	<b>AREA DE ATUAÇÃO</b>
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	Atividades Profissionais	Atividade Previdenciária	Analista Previdenciário	A	I II III	Direito Administração	Administrativa Previdenciária
				B	IV V VI	Ciências Atuariais	Atuarial e Contábil
				C	VII VIII IX	Economia Ciências Contábeis	Financeira e Contábil
	Apoio Técnico Especializado		Técnico Previdenciário	A	I II III	Nível Médio ou Curso Técnico equivalente	Administrativa Previdenciária
				B	IV V VI		
	Atividades Profissionais	Perícia Médica	Perito Médico	A	I II III	Habilitação em Medicina, com filiação na Sociedade Brasileira de Perícia Médica	Administrativa Previdenciária
				B	IV V VI		
				C	VII VIII IX		



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL  
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>VENCIMENTOS</b>
Gestão Previdenciária	Analista Previdenciário e Perito Médico	A	I	4.200,00
			II	1.284,00
			III	4.370,00
		B	IV	4.457,00
			V	4.546,00
			VI	4.637,00
		C	VII	4.730,00
			VIII	4.824,00
			IX	4.921,00
	Técnico Previdenciário	A	I	1.650,00
			II	1.683,00
			III	1.716,00
B		IV	1.751,00	
		V	1.786,00	
		VI	1.822,00	

**ANEXO III**

**TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS</b>
Analista Previdenciário	20
Técnico Previdenciário	20
Perito Médico	05



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
ANEXO IV**

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL  
GESTÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARREIRA</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>AREA DE ATUAÇÃO</b>
Gestão de Atividades de Trânsito	Técnico Especializado	Atividades de Trânsito	Analista de Trânsito	A	I II III	Ensino Superior
				B	IV V VI	
	Apoio Técnico		Assistente de Trânsito	A	I II III	Ensino Médio
				B	IV V VI	

**ANEXO V**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL  
GESTÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>VENCIMENTOS</b>
Gestão de Atividades de Trânsito	Analista de Trânsito	A	I	3.500,00
			II	3.552,00
			III	3.606,00
		B	IV	3.659,00
			V	3.715,00
			VI	3.771,00
	Assistente de Trânsito	A	I	1.400,00
			II	1.421,00
			III	1.442,00
		B	IV	1.464,00
			V	1.486,00
			VI	1.509,00



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
ANEXO VI**

**TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS DO GRUPO  
OCUPACIONAL GESTÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS</b>
Analista de Trânsito	60
Assistente de Trânsito	490